DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2139/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7869/2018
PROTOCOLO	: 1916250
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADOS	: 1-LAURO AQUINO NETO 2-ARSENIO MARTINS DOS SANTOS NETO
CARGO	: 1-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (5/10/17 A 13/1/20) 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (4/1/21 A 6/8/21)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 99/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2018
EMPRESA	: BRIATO COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (CADEIRAS DE RODAS SIMPLES E AUTOCLAVE HORIZONTAL)
VALOR INICIAL	: R$ 77.599,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 99/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a empresa Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços Eireli, tendo como objeto a aquisição de material permanente (cadeiras de rodas simples e autoclave horizontal) para atender ao Hospital Municipal Francisco Sales.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2018 e a conformidade da formalização do Contrato Administrativo n. 99/2018, estes já foram julgados regulares pela Decisão Singular DSG - G.FEK – 7388/2020, publicada no DOE/TCE/MS nº 2567 (pç. 41 fls. 260-261) .

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 10397/2021** (pç. 60, fls. 283-285), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, ratifica-se a ANA-DFS-3771/2021 (fls. 264-267) concluindo pela regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 99/2018, firmado entre o Município de Bodoquena, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.094.233/0001-17) e a empresa Briato Comércio Médico-Hospitalar e Serviços Eireli (CNPJ Nº 03.321.370/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do art. 121 do Regimento Interno. Destaca-se, entretanto, a intempestividade da remessa de documentos. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1235/2022** (pç. 62, fl. 287), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 121, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 99/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a empresa Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços Eireli, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) nos seguintes moldes (pç. 44, fl. 265):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL	R$ 77.599,00
TERMOS ADITIVOS	R$ 0,00
VALOR FINAL	R$ 77.599,00
DESPESA EMPENHADA	R$ 153.719,00
DESPESA ANULADA	(R$ 76.120,00)
SALDO EMPENHADO	R$ 77.599,00

TOTAL LIQUIDADO	R$ 77.599,00
TOTAL PAGO	R$ 77.599,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 99/2018, (pç. 38, fl. 256), Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época).

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data do último pagamento: 5/10/2018, prazo para remessa: 5/11/2018 e remessa: 28/1/2019), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo n. 99/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a empresa Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços Eireli**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC